Processo Judicial Eletrônico 1° Grau - TJPE

Poder Judiciário de Pernambuco

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo:	**0000253-19.2019.8.17.2250**
Órgão julgador:	**Vara Única da Comarca de Belém São Francisco**
Jurisdição:	Belém do São Francisco - Varas
Classe:	AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Assunto principal:	Indenização por Dano Ambiental
Valor da causa:	R$ 1.000,00
Medida de urgência:	Sim
Partes:	MINISTERIO PUBLICO
	MUNICÍPIO DE BELÉM DO SAO FRANCISCO

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	231,35
Doc 1a.pdf	Outros (Documento)	1053,72
Doc 2a.pdf	Laudo Pericial	177,69
Doc 3a.pdf	Laudo Pericial	494,15
Doc 4a.pdf	Laudo Pericial	938,50

Assuntos	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO / INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTA	CF; Lei 6938/81

REPRESENTANTE	REPRESENTANTE
MINISTERIO PUBLICO	MUNICÍPIO DE BELÉM DO SAO FRANCISCO

Distribuído em: 11/06/2019 17:18

Protocolado por: SERGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO

ARQUIMEDES - MPPE
Nº AUTO
20 13 1092865
Nº DOCUMENTO
1247765

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE

Ref. Inquérito Civil nº 001/2013

Detalhes do processo

Número Processo
0000253-19.2019.8.17.2250
Jurisdição
Belém do São Francisco - Varas
Classe Judicial
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Competência
CÍVEL
Órgão Julgador
Vara Única da Comarca de Belém São Francisco
Cargo judicial
Juiz de Direito
Valor da Causa (R$)
1.000,00

Protocolo do Processo
Processo distribuído com o número 0000253-19.2019.8.17.2250 para o órgão Vara Única da Comarca de Belém São Francisco.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,** por seu presentante que ao final assina, com fulcro no incluso Inquérito Civil nº 001/2013, em decorrência de suas prerrogativas conferidas pela Constituição da República na defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente quanto ao consumidor, patrimônio público e ao meio ambiente, vem, amparado nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; nos artigos 1º e 25, ambos da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e, ainda, arrimado na Lei 7.347/85 e na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), com as suas posteriores alterações e na Lei Estadual nº

11.516/97, perante Vossa Excelência ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Coronel Caribé, n. 266, Centro, Belém do São Francisco/PE, CEP 56.440-000, representado pelo prefeito **LICÍNIO ANTÔNIO RORIZ LUSTOSA,** podendo ser encontrado no endereço supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir delimitados.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É função institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a promoção de ações públicas para a proteção dos interesses difusos e coletivos relacionados à defesa do meio ambiente e do consumidor, entre outros, cabendo-lhe para tanto ajuizar as respectivas demandas, inclusive a cautelar e a de execução de títulos judiciais e extrajudiciais, para a efetiva tutela desses direitos, conforme preceitua, no caso em foco a seguir pormenorizado, os artigos 4º, 5º e 21 da Lei 7.347/85 e o artigo 25, inciso IV, letra "a", da Lei 8.625/93.

Portanto, verifica-se inquestionável a legitimidade do Ministério Público para buscar a tutela jurisdicional, em defesa do meio ambiente e dos consumidores de Belém do São Francisco-PE, além, obviamente, da saúde dos munícipes.

DOS FATOS

Por meio da Portaria 01/2013 foi instaurado o Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público com o fito de apurar as possíveis irregularidades no matadouro municipal de Belém do São Francisco/PE.

Cabe salientar que desde 2011 o Ministério Público vem cobrando a regularização do referido matadouro, o qual, mesmo com algumas reformas, não atendeu as condições da legislação vigente. Por essa razão, este órgão impetra a presenta Ação Civil.

Não obstante esforços municipais, conforme ofício enviado a esta Promotoria de Justiça, datado em 04 de junho de 2013, em que o Secretário de Administração na época encaminhava o Plano de Execução de Reformas do Matadouro deste município, na prática pouco foi feito para melhorar as condições e higienes do prédio.

Após provocação do Ministério Público, em visita realizada em 15 de Março de 2019, a ADAGRO – Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco constatou a existência de diversas irregularidades no Matadouro Municipal. A título de exemplificação foram constatadas deficiências estruturais diversas, como o descarte irregular de resíduos e a precariedade de higiene no manuseio dos alimentos, consoante LAUDO DE VISTORIA colacionado nas folhas 104 a 113 do procedimento administrativo do Ministério Público, cuja conclusão, foi a de que *"O Matadouro Público Municipal de Belém do São Francisco-PE encontra-se em desconformidade com exigências higiênico-sanitárias e das regulamentações oficiais de instalações e equipamentos, além de está (sic estar) causando riscos a população e ao meio ambiente"*.

Em conclusão, ante a precariedade da situação visualizada, **recomendou-se "a interdição do Matadouro de Belém do São Francisco-PE"**.

Instado pelo Ministério Público, a CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente realizou visita na localidade, no dia 24/04/2019, às 15h30min e encaminhou o Relatório de Vistoria DCPF/UCFI/STCI Nº1117/2019, que resultou na expedição de Auto de Infração nº00562/2019, com multa de R$10.000,00 (dez mil reais), em razão da ausência de licença ambiental e do não tratamento dos efluentes.

Como se percebe, decorridos mais de 06 (seis) anos da instauração do procedimento e frustradas todas as tentativas de solução do problema, pondo em risco à saúde da população e ao meio ambiente, a Municipalidade não adotou medida concreta para atender às exigências dos órgãos pertinentes.

A saúde da população e o equilíbrio ambiental encontram-se em situação de elevadíssima vulnerabilidade, sem que o Município tenha adotado qualquer medida concreta que sinalize uma intenção de modificar tal panorama.

Não há alternativa a não ser instar o Judiciário com o objetivo de se obter a interdição cautelar do matadouro público municipal, bem como um provimento judicial definitivo no sentido de compelir o município de Belém de São Francisco a realizar as obras e serviços públicos necessários à adequação do Matadouro Público Municipal às exigências legais e regulamentares ou, em sistema de convênio com outros Municípios construir ou reformar Matadouro regional para utilização compartilhada dos serviços.

É patente a inviabilidade da continuação do seu funcionamento, nos moldes em que se encontra, já que repleto de irregularidades. Destaque-se que essas irregularidades são decorrentes da omissão do Executivo local, que há anos não cumpre adequadamente com o seu dever, colocando em risco a saúde dos destinatários finais daquele estabelecimento.

As condições atuais, obviamente, revelam o alto e elevado risco, com o consequente perigo de contaminação da população que consome tal tipo de carne, **sujeita a contrair doenças graves, infectocontagiosas, por bactérias, vermes e resíduos de antibióticos e anabolizantes, que podem matar, gerar intolerância ao leite, provocar câncer, tuberculose e alterações hormonais, além de vários outros prejuízos à saúde.**

Não há como subsistir a intenção de continuidade das atividades do Matadouro sem atender as exigências de natureza técnico e legais, tendo em vista que a comercialização, manipulação e transporte não são feitos dentro dos padrões de higiene, limpeza e sanitariedade exigidas.

Os laudos acostados com a inicial são taxativos ao concluir que o estabelecimento não atende às exigências mínimas para o fim a que se destina, com sérios riscos para a população de Belém do São Francisco e para o meio ambiente, sobretudo em razão do destino que é dado aos demais produtos não comestíveis, além dos despejos líquidos que não têm o devido descarte.

DO DIREITO

I - DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal, no seu artigo 225, § 3º, assim dispõe:

> *"Artigo 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à **sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *§3º As condutas e atividades **consideradas lesivas ao meio ambiente** sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

O art. 1º da Lei 7347/85, assim trata a matéria:

> *"Artigo 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados**;*
>
> *I - **ao meio ambiente.**"*

Já o artigo 3º da mencionada Lei 7.347/85 disciplina:

> *"Artigo 3º. A* ***ação civil poderá ter por objeto*** *a condenação em dinheiro ou o* ***cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer****".*

II - DA SAÚDE

Na mesma esteira, com relação à saúde estabelecem os artigos 6º e 196 da Constituição Federal:

> *"Art. 6º. São* ***direitos sociais*** *a educação,* ***a saúde,*** *o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

> *"Art. 196.* ***A saúde é direito de todos e dever do Estado****, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à* ***redução do risco de doença*** *e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".*

Por sua vez, a Constituição Estadual, em seu artigo 159, *caput*, assevera que:

> *"Art. 159.* ***A saúde é direito de todos e dever do Estado*** *assegurada mediante políticas sociais, econômicas e* ***ambientais****, que* ***visem à eliminação de riscos de doenças*** *e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

A Lei nº 8.080/90, que regula o Sistema único de Saúde preceitua que:

> *"Artigo 2º. A **saúde é um direito fundamental do ser humano** devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".*

III - DO CONSUMIDOR

Prescreve o artigo 2º, incisos III, IV e V, da Lei nº 7.889/89:

> *"Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a **infração a legislação referente aos produtos de origem animal acarretará**, isolada ou cumulativamente, as **seguintes sanções**:*
>
> *III - **Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivações de origem animal**, quando **não apresentem condições higienico-sanitárias** adequadas ao fim a que se destina, ou forem adulterados;*
>
> *IV – A **suspensão de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitário** ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;*
>
> *V - **Interdição, total ou parcial, do estabelecimento**, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto **ou se verificar,***

mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higienico-sanitárias adequadas.

Já a Lei nº 8.078/90, nos artigos 83 e 84:

"Art. 83 - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código ***são admissíveis todas as espécies de ações capazes*** *de propiciar sua adequada e efetiva tutela.*

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, ***o Juiz concederá a tutela específica da obrigação*** *ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.*

§ 5º - ***Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias****, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva além de requisição força policial.*

Conforme está previsto na já mencionada Lei nº 7.347/85:

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízos da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados. (...)

IV - a qualquer outro interesse difuso e coletivo".

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

Na situação em exame a ação civil pública busca responsabilizar o agente público que, não cumprindo com seu dever, desrespeita direito alheio, coletivamente considerado, impondo-lhe uma obrigação de fazer.

Na esteira dos ensinamentos da Dra. Luiza Cristina Fonseca:

"...o administrador está vinculado ao cumprimento das normas públicas necessárias ao efetivo exercício dos direitos sociais, não havendo discricionariedade na oportunidade e conveniência, estando essa vinculada à escolha, diante do caso concreto, da melhor forma de cumprimento da finalidade constitucional e legal, não sendo a omissão uma escolha possível. Portanto o não agir (a omissão) ou a ação de forma não razoável para atingir a finalidade constitucional (desvio de finalidade), que contraria o devido processo legal que rege as obrigações da Administração em contrapartida aos direitos dos cidadãos às prestações positivas do

estado, são passíveis de responsabilização e controle judicial através da ação civil pública. A função do Ministério Público não comporta somente a atuação para corrigir os atos comissivos da administração que porventura desrespeitam os direitos constitucionais do cidadão, mas também a correção dos atos omissivos, ou seja, para a implantação efetiva de políticas publicadas visando a efetividade da ordem social prevista na Constituição de 1988." (FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Políticas públicas: a responsabilidade do administrador e o Ministério Público. São Paulo: M. Limonad, 2000, págs. 126 e127.)

A ação civil pública é um instrumento processual à disposição do Ministério Público para colocar à apreciação do Judiciário demandas pela implementação de direitos assegurados pela ordem constitucional, dentre eles, o direito à saúde e ao meio ambiente saudável.

As decisões de Tribunais superiores e Tribunais estaduais são no mesmo sentido.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS AMBIENTAIS E SANITÁRIAS. DEMONSTRAÇÃO ATRAVÉS DO ACERVO DOCUMENTAL ACOSTADO AOS AUTOS. MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS NÃO REALIZADAS. PRECARIEDADE DO ESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DA INTERDIÇÃO. ***IMPACTO NA ECONOMIA LOCAL DEVIDAMENTE PONDERADO.*** *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO,*

REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201800826136 nº único0001311-79.2010.8.25.0074 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 26/02/2019)

(TJ-SE - AC: 00013117920108250074, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 26/02/2019, 1º CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ***INTERDIÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS AMBIENTAIS E SANITÁRIAS.*** *DEMONSTRAÇÃO ATRAVÉS DO ACERVO DOCUMENTAL ACOSTADO AOS AUTOS. MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS NÃO REALIZADAS. PRECARIEDADE DO ESTABELECIMENTO.* ***NECESSIDADE DA INTERDIÇÃO. IMPACTO NA ECONOMIA LOCAL DEVIDAMENTE PONDERADO.*** *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201800826136 nº único0001311-79.2010.8.25.0074 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 26/02/2019)*

(TJ-SE - AC: 00013117920108250074, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 26/02/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À INTERDIÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO*** *E INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM LEI MUNICIPAL PARA VIABILIZAÇÃO DE NOVO ABATEDOURO OU REFORMA DO JÁ EXISTENTE.* ***INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO AUTORIZADA. DIREITO À SAÚDE.*** *INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DAS ASTREINTES. MULTA DIÁRIA FIXADA EM R$1.000,00 (HUM MIL REAIS) DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. COMINAÇÃO DE ASTREINTE PESSOAL AO AGENTE POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE, PREFEITO (A) NÃO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO. PRECEDENTES STJ E TJCE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO SOBRE O PATRIMÔNIO PARTICULAR DO AGENTE POLÍTICO, DEVENDO A PENALIDADE RECAIR NA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. MANTIDOS OS DEMAIS ASPECTOS DA DECISÃO OBJURGADA.*

Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE - Agravo de Instrumento: AI 0625851-23.2018.8.06.0000 CE 0625851-23.2018.8.06.0000

Destaque para a decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve a interdição do Matadouro da cidade de Exu, em Pernambuco.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.958 - PE (2016/0307878-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : MUNICIPIO DE EXU ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO - PE028438 LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189 JULIANA ANTONIO FERNANDES DE SOUZA E OUTRO (S) - PE037010 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECISÃO ***Trata-se de agravo manejado pelo Município de Exu*** *contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fls. 596/597): Agravo de instrumento. Interdição de matadouro público por desobediência a normas de natureza sanitária. Manutenção. Recurso improvido. 1 - Analisando a decisão recorrida percebo que a autorização para o funcionamento do matadouro público municipal, que não cumpre as normas sanitárias, colocará em risco iminente à saúde da população local, além de permitir o abate cruel de animais; 2 - Verifica-se nos autos que diversos laudos de vistorias foram emitidos, tais como o da Agência Pernambucana*

de Vigilância Sanitária, o da ADAGRO e o Laudo técnico do Engenheiro Químico para o Ministério Público. Todos eles no mesmo sentindo: apontando para as precárias condições do local fiscalizado/periciado. ***3 - Conclui o relatório da ADAGRO que "O Matadouro Público Municipal de Exu encontra-se em precárias condições de funcionamento, precisando urgentemente de manutenção*** *na sua parte física, principalmente no que se refere a Sala de Matança e Triparia do mesmo.* ***Torna-se imprescindível uma Vistoria e Análise dos Técnicos da CPRH, pois não existe nenhum tipo de tratamento de resíduos e efluentes provenientes deste matadouro."*** *O referido relatório sugere, ainda, conforme indicado pelo agravante, a não interdição imediata da matadouro. 4 - Ocorre que este relatório foi emitido ainda no ano de 2007 e, hoje, 2015, as irregularidades ainda não foram sanadas. 5 - A pretensão ministerial consta desse mesmo ano. Diversas oportunidades fofam dadas ao recorrente para adequação às condições necessárias par\o regular funcionamento daquele estabelecimento, sem. contudo, ter o recorrente agido de maneira a afastar a eventual interdição do referido matadouro. 6 -* ***De um lado há o interesse público na manutenção do matadouro, mas de outro lado também existe o interesse público à sadia qualidade de vida das pessoas, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros diversos valores protegidos constitucionalmente.*** *7- 0 recorrido noticia também que a região não corre o risco de desabastecimento, porque há outros matadores na região, tal como o Frigotil, que faz entregas nesse local. 8 - Agravo de instrumento improvido. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a*

inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73 (fls. 638/644). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 471, 535, 730, 731 do CPC/73. Para tanto, sustenta, em síntese, além da negativa de prestação jurisdicional, que: (i) "o TAC estipulou a aplicação de multa, de forma que eventual execução do acordo deveria visar, única e exclusivamente, à satisfação pecuniária, tratando-se de obrigação de pagar quantia, e não de fazer"- (fl. 661); (ii)"a Ação Civil Pública proposta pelo órgão do Ministério Público foi extinta com resolução do mérito, sendo alcançada pela força da coisa julgada material, tornando-se indiscutível"- (fl. 663); (iii)"embora o estado atual do matadouro municipal ainda não seja aquele objetivado pelos compromissários do TAC, mais útil seria dilatar o prazo para o cumprimento das obrigações acordadas que determinar seu fechamento imediato" - (fl. 666). O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 740/743). É o relatório. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Feita essa observação, ***anoto que o Tribunal de origem, com base no lastro probatório colacionado aos autos****, em especial no Termo de*

Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e o Ministério Público, ***manteve a decisão que determinou o fechamento do matadouro****, por compreender que o lapso temporal para a regularização do mesmo restou em muito ultrapassado, conforme se infere dos trechos a seguir (fls. 599/600): Ocorre que este relatório foi emitido ainda no ano 2007 e, hoje, 2015, as irregularidades ainda não foram sanadas. A pretensão ministerial consta desse mesmo ano. Diversas oportunidades foram dadas ao recorrente para adequação às condições necessárias para o regular funcionamento daquele estabelecimento, sem, contudo, ter o recorrente agido de maneira apta a afastar a eventual interdição do referido matadouro. De um lado há o interesse púbico na manutenção do matadouro, mas de outro lado também existe o interesse público na sadia qualidade de vida das pessoas, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros diversos valores protegidos constitucionalmente. Noticia também o recorrido, às fls. 522, que a região não corre o risco de desabastecimento, porque há outros matadores na região, tal como o Frigotil, que faz entregas nesse local. Por fim, quanto às conseqüências do não cumprimento do TAC, observo que realmente não foram fixados prazos para o seu cumprimento, mas atento também para o fato de que desde 2011, momento em que ele foi firmado (fls. 338), até a data de hoje, 2015, já se passou tempo mais que razoável para a regularização do matadouro em questão. Ora, depreende-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para determinar o encerramento do estabelecimento ao invés de dilatar o prazo para o cumprimento das cláusulas do TAC,*

demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Em reforço: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO. REPARAÇÃO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05/STJ. 1. Não se admite o apelo extremo quando o exame das teses esposadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório e de interpretação de cláusula contratual, como no caso concreto em que o Tribunal "a quo", a partir do exame de termo de ajustamento de conduta, caracterizou a pretensão como reparatória de dano diverso do ambiental, por isso pronunciando a prescrição. Incidência das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1467045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Ainda, o Tribunal de origem não se manifestou sobre as alegações de: (i) inadequação da via eleita, e; (ii) afronta à coisa julgada material, tampouco foram tais matérias suscitadas nos embargos de declaração opostos às fls. 638/644. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Ante o

exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 18 de junho de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator.

*(**STJ** - AREsp: 1020958 PE 2016/0307878-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 21/06/**2018**)*

Cabe destacar as **decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Pernambuco acerca de casos assemelhados.**

*Agravo de instrumento. Interdição de matadouro público por desobediência a normas de natureza sanitária. Manutenção. Recurso improvido. 1 - Analisando a decisão recorrida **percebo que a autorização para o funcionamento do matadouro público municipal, que não cumpre as normas sanitárias, colocará em risco iminente à saúde da população local, além de permitir o abate cruel de animais;** 2 - **Verifica-se nos autos que diversos laudos de vistorias foram emitidos, tais como o da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária, o da ADAGRO** e o Laudo técnico do Engenheiro Químico para o Ministério Público. Todos eles no mesmo sentindo: apontando para as precárias condições do local fiscalizado/periciado. 3 - **Conclui o relatório da ADAGRO que "O Matadouro Público Municipal de Exu encontra-se em precárias condições de funcionamento, precisando urgentemente de manutenção na sua parte física, principalmente no que se refere a Sala de Matança e***

Triparia do mesmo. *Torna-se imprescindível uma* ***Vistoria e Análise dos Técnicos da CPRH****, pois* ***não existe nenhum tipo de tratamento de resíduos e efluentes provenientes deste matadouro."*** *O referido relatório* ***sugere, ainda, conforme indicado pelo agravante, a não interdição imediata da matadouro.*** *4 - Ocorre que este relatório foi emitido ainda no ano de 2007 e, hoje, 2015, as irregularidades ainda não foram sanadas. 5 - A pretensão ministerial consta desse mesmo ano. Diversas oportunidades foram dadas ao recorrente para adequação às condições necessárias para o regular funcionamento daquele estabelecimento, sem, contudo, ter o recorrente agido de maneira apta a afastar a eventual interdição do referido matadouro. 6 -* ***De um lado há o interesse púbico na manutenção do matadouro, mas de outro lado também existe o interesse público à sadia qualidade de vida das pessoas, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros diversos valores protegidos constitucionalmente.*** *7 - O recorrido noticia também que a região não corre o risco de desabastecimento, porque há outros matadores na região, tal como o Frigotil, que faz entregas nesse local. 8 - Agravo de instrumento improvido.*

(TJ-PE - AI: 3736338 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 25/08/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/09/2015)

Agravo de instrumento. Interdição de matadouro público por desobediência a normas de natureza sanitária. Manutenção. Recurso improvido. 1 - Analisando a decisão recorrida percebo que a ***autorização para o funcionamento do matadouro público municipal, que não cumpre as normas sanitárias, colocará em risco iminente à saúde da população local, além de permitir o abate cruel de animais****; 2 - Verifica-se nos autos que o laudo de vistoria fora emitido em 04/12/2012, pela ADAGRO (Agência de defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco) à requisição do Parquet estadual através do ofício 090/2012 - MPPE/PJ/TRIUNFO, gerando a recomendação nº 2013/1198165, recebida em 11/07/2013 pela edilidade, na qual se sugeriu a desativação imediata do local e o envio à Prefeitura de Santa Cruz da Baixa Verde de cópia do laudo, para que se tomasse ciência da real situação; 3 - Percebe-se pela leitura do laudo técnico (fls. 41/47), lavrado por fiscais da ADAGRO, que* ***o matadouro público de Santa Cruz da Baixa Verde encontra-se em péssimas condições de higiene e de funcionamento, produzindo odores fétidos e desagradáveis; seus efluentes escoam pelas canaletas dentro da sala de abate, encontrando-se com a tubulação da rua para depois escoar em uma fossa distante do matadouro; as fezes são recolhidas e encaminhadas ao lixão municipal; o único curral está em precárias condições de conservação; não há banho de aspersão; no atordoamento de animais utilizam-se marretadas nas cabeças dos animais, quando o correto seria o uso de pistola de dardo cativo; calha de sangria em péssimas condições; altura do local de abate totalmente fora das***

especificações corretas; divisão de carcaças e dos quartos realizada com serra manual, quando se deveria utilizar elétrica, dentre diversas outras irregularidades; 4 - Agravo de instrumento improvido.

(TJ-PE - AI: 3523857 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 10/02/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2015)

A POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CONTROLAR POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO

Na administração vige o princípio da discricionariedade mínima na implementação das políticas públicas constitucionais.

Ao falarmos da inércia estatal, obrigatoriamente adentramos na esfera ligada ao poder-dever de administrar. Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e aqueles exigidos pelos interesses da coletividade. O poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir.

Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é imposição. Trata-se de um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de

situações que exijam a sua atenção. Eis porque a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas de seus agentes.

A omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omisso e autoriza a obtenção do ato omitido, por via judicial.

Ao poder-dever de administrar alinha-se o dever de eficiência, impondo-se a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

A gestão administrativa na administração pública direta ou indireta, de qualquer das entidades estatais, além do dever de se pautar pela ética, impessoalidade, transparência e sujeição ao ordenamento jurídico, tem que se ater à eficiência, ou seja, deve ser direcionada sempre ao atendimento mais adequado, razoável ou eficaz possível, do interesse público.

A sua conduta administrativa deve se modelar pelo dever da boa administração, o que não significa apenas a obediência à lei e à honestidade, mas, também, produtividade, profissionalismo e adequação técnica do exercício funcional à satisfação do bem comum.

A atuação ineficiente do agente público, portanto, é ilegítima e pode, inclusive, configurar ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, da Lei nº 8.429/92. No entanto, a princípio ausente a presença de dolo, não é imputada improbidade administrativa ao agente público responsável.

Nesse diapasão, forçoso concluir que as normas constitucionais relativas à ordem social impõem aos poderes legislativo e executivo a criação de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos sociais e econômicos. Criam para o cidadão o direito a prestações positivas por parte do Estado, que se verificam através de políticas públicas constitucionais.

No contexto constitucional, que também implica na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

A definição anterior estará completa ao agregarmos o Ministério Público, que pode exercer o controle extrajudicial ou judicial – o cidadão e ainda as associações civis – que exercem o controle da administração através do Judiciário, por meio da ação civil pública.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (TUTELA DE URGÊNCIA)

No caso em tela, o *periculum in mora* resta evidente, pois a demora na prestação jurisdicional causará danos irreparáveis - já que quanto mais tempo permanecer sem funcionar adequadamente, maior a possibilidade de vir a causar danos à saúde dos munícipes e, igualmente grave, causando dano ambiental com grandes possibilidades de difícil reparação.

Com efeito, os documentos acostados na inicial não deixam margens a dúvidas, pois comprovam, de forma concreta, o inadequado funcionamento do matadouro.

O *fumus boni juris*, a seu turno, resta também cristalino, já que houve descumprimento da obrigação de fazer pelo município, já que, como é público e notório, não vem exercendo o seu poder de polícia consistente na interdição do matadouro e tolera o seu funcionamento, sem exigir-lhe a prática de condutas que visem adequá-lo às exigências legais. A conduta municipal implica em violação ao direito à saúde, resguardado pela Constituição Federal e pelas leis acima mencionadas, de maneira inequívoca, obrigando-nos a buscar socorro junto ao Poder Judiciário.

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, requer o Ministério Público a **ANTECIPAÇÃO TOTAL DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA NO MÉRITO**, determinando-se que seja o Município compelido na obrigação de fazer consistente no imediato fechamento do MATADOURO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO-PE sob pena de assim não proceder, seja condenado ao pagamento de multa diária no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções por seu gestor, notadamente as previstas na Lei 8.429/92, a ser recolhida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, dando-se ao presente *decisum* natureza mandamental.

Em razão disso, não se deve aplicar o art. 2º da Lei nº 8.437/92, com a oitiva prévia do Município no prazo de 72 horas, pois o ato ilegal já estará se perpetrando, devendo tal oitiva ser dispensada.

A adequada exegese do citado artigo 2° da Lei 8.437/92 implica reconhecer, quando da apreciação do pedido liminar na ação civil pública, a desnecessidade de prévia audiência do representante da pessoa jurídica de direito público, naqueles casos em que o direito ameaçado seja definido pela Constituição Federal como sendo hierarquicamente superior à conveniência do Poder Público ou que tal direito corra o risco de perecer ou de ser consideravelmente comprometido se aguardar-se

pela oitiva prévia. Dessa forma, evita-se que a interpretação da norma processual redunde na total inviabilização do direito material que essa norma deveria instrumentalizar.

Nesse sentido a jurisprudência:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. ENSINO FUNDAMENTAL. ESCOLAS ESTADUAIS. ACESSO PARA CRIANÇAS MENORES DE SETE ANOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. LIMINAR PARA GARANTIA DE VAGA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO ESTADO. (...) **É constitucionalmente insita e imanente ao poder jurisdicional a possibilidade de concessão de liminares, seja como antecipação de tutela seja como cautelar, para proteger direitos. (...) Negando o Estado, nas próprias razões de recurso, o direito das crianças, eventual defesa prévia seria protelatória, ficando evidenciado que a falta de audiência antes da liminar não violou o contraditório e a ampla defesa**. Agravo improvido". (Agravo de Instrumento nº 70000695064, 1ª Câmara Especial Cível, TJRS, Relator Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, julgado em 30/08/2000).*

> *Ementa: "ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O direito à educação infantil, por sua magnitude, justifica a concessão de liminar, a fim de resguardar a sua qualidade e continuidade. Agravo improvido". Voto da relatora: **"De primeiro, calha referir que a prévia audiência do representante da***

pessoa jurídica de direito público como condição para a concessão de liminar, cautela prevista no art. 2° da Lei n° 8.437/92, aqui não se aplica, tendo em vista que o direito sobre o qual se litiga envolve interesse do menor, que tem absoluta prioridade, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto Menorista". (Agravo de Instrumento nº 598034866, 7ª Câmara Cível, TJRS, Relator Desª Maria Berenice Dias, julgado em 01/04/1998)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CRIANÇA - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE - ***LIMINAR CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARTE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS À SUA CONCESSÃO*** *- AGRAVO IMPROVIDO.*

A presença do fumus boni juris e o evidente perigo da insatisfação do direito, decorrente da gravidade do fato, aliados à premência da medida pleiteada, justificam a concessão da liminar em ação civil pública, sem a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica*". (Agravo de Instrumento 142-1, TJPR, Rel. Des.Tadeu Costa, j. 19/05/1997).*

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. ***ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DA UNIÃO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.*** *FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE*

DO ENSINO SUPERIOR (FIES). MP 1827/99 E POSTERIORES REEDIÇÕES. PORTARIA 1386/99 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL. ILEGALIDADE. LEI 10.260/2001. FATO NOVO (ART. 462 DO CPC). DESCONSIDERAÇÃO. (...) - ***O fato de a liminar ter sido deferida sem observância da formalidade prevista no art. 2º da Lei nº 8.437/92, não acarreta a nulidade do processo, uma vez que a excepcionalidade do caso justificou o deferimento da liminar sem a prévia manifestação da União Federal.*** *(...)" (Apelação Cível 480788, TRF 4ª Região, 4ª T., Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, j. 21/11/2002, DJU 11/12/2002 pg. 1036)*

Ademais, a par da medida drástica de interdição do Matadouro Público, mister se faz determinar que o Município diligencie no sentido de cumprir, de maneira INTEGRAL, as exigências dos órgãos/entidades de controle, a exemplo da ADAGRO, com a realização de reforma ou a construção de um novo Matadouro público, nos exatos moldes da legislação vigente, condicionando-se a liberação de funcionamento à realização de vistorias e elaboração de relatórios pelos órgãos/entidades responsáveis que comprovem o cumprimento das condições legais e regulamentares. Ou alternativamente, estabelecimento de consórcio com Municípios vizinhos para construção ou reforma de Matadouro compartilhado entre estes.

Assim, encontram-se presentes as justificativas técnicas e os requisitos para a concessão da medida antecipatória, em caráter liminar e sem oitiva prévia do ente público, o que requer o MINISTÉRIO PÚBLICO, bem como o julgamento da sua pretensão na forma que segue.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o Município condenado e compelido:

A) na obrigação de fazer consistente no imediato fechamento do MATADOURO e do Mercado Público onde ocorre venda de carnes, a fim de evitar abate clandestinos, sob pena de condenação de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida ao FEMA;

B) na obrigação de fazer consistente na realização das obras necessárias ao seu funcionamento, condicionando a reabertura do MATADOURO à inspeção prévia da ADAGRO, CPRH e da Vigilância Sanitária local ou tratativa com Municípios vizinhos para utilização de Matadouro compartilhado em sistema de consórcio ou outro termo equivalente que atenda todos os requisitos descritos nos laudos periciais;

C) a produção de prova por todos os meios admitidos em direito, especialmente, depoimento pessoal dos representantes da demandada, oitiva das testemunhas abaixo arroladas, perícias e posterior juntada de documentos (artigo 369 e seguintes do CPC), caso necessária, e a inspeção judicial, nos termos do artigo 481 e seguintes do CPC;

D) a intimação, para ciência, da ADAGRO e da CPRH;

E) dispensar do pagamento de custas e emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e no art. 87 da Lei 8.078/90.

Isento de custas, atribui-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Em anexo cópia dos principais instrumentos que informam a presente ação.

Pede deferimento.

Belém do São Francisco/PE, 11 de junho de 2019.

SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO

Promotor de Justiça

SERGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO:02233241401

Assinado de forma digital por SERGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO:02233241401
Dados: 2019.06.11 17:28:29 -03'00'

I.C. n. 001/2013

Autos n. 1092865/2013

PROMOÇÃO DE BAIXA/ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL registrado sob o n. **001/2013** (Autos **1092865/2013**), instaurado para apurar as irregularidades no abatedouro Municipal de Belém de São Francisco.

Considerando que compete ao Ministério Público, constitucionalmente, a instauração de Inquérito Civil para apurar a violação de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

Considerando o Laudo de Vistoria da ADAGRO e da CPRH – Agência Estadual de Meio Ambiente, a qual constatou várias irregularidades, dentre quais, não possuir tratamentos de efluentes, não atender as condições higiênico-sanitárias da legislação vigente e funcionamento sem licença ambiental, conforme se verifica às folhas 105 a 113 e 117 e 125.

Considerando que esta Promotoria de Justiça ajuizou Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer c/c pedido de Antecipação de Tutela em desfavor do Município de Belém de São Francisco-PE, registrada sob nº 0000253-19.2019.8.17.2250, conforme se verifica no extrato do processo em anexo e na cópia da petição inicial.

Diante disso, determino a **BAIXA** do presente Inquérito Civil nº 001/2013, aplicando-se por analogia o artigo 32, da Resolução CSMP 003/2019, sem encaminhamento dos autos ao CSMP, tendo em vista a perda do objeto do presente Inquérito Civil, juntando-se aos autos o protocolo da Ação Civil Pública e em seguida dando baixa no Sistema Arquimedes, com as cautelas de praxe, arquivando-se o procedimento na própria Promotoria de Justiça.

Antes, todavia, encaminhe-se eletronicamente ao CAOP – Defesa do Meio

P. J. Belém do S. Fco.
Fls.:
Ass.:

Ambiente e ao CAOP – Consumidor cópia da petição, fazendo referência ao Ofício nº 488/2011 – CAOP/CON, para conhecimento e alimentação de bancos de dados, acompanhada do protocolo de ajuizamento, informando do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Dê ciência dos fatos por meio eletrônico ao CSMP – Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.

Cumpra-se.

Belém do São Francisco, 19 de junho de 2019.

SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO
Promotor de Justiça

ARQUIMEDES - MPPE
Nº AUTO
2013.109.2865
Nº DOCUMENTO
1124788